

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 6022/2013

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao artigo 3º do Projeto de Lei 6.022/2013, e renumerem-se os parágrafos que os sucedem, nos seguintes termos:

§ 1º - Para efeito no disposto do art. 128 do Código Penal, é vedado ao médico prescrever medicamento ou substância que venha a provocar o aborto sem comprovação da gravidez, mediante exames laboratoriais.

§ 2º - No caso de gravidez comprovada, à mulher caberá a decisão pelo aborto, ou por manter a gravidez, e para que ela possa tomar uma decisão informada, deverão ser a ela explicados os procedimentos a serem realizados que se destinem ao aborto, inclusive sendo explicada a possibilidade de adoção.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.845, decorre da sanção sem vetos do PLC nº 3 de 2013. Inobstante, na mesma data em que foi sancionada, ou seja, 1º de agosto de 2013, foi encaminhada mensagem à Senhora Presidente da República, subscrita pelos Srs. Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e da Secretaria das Mulheres, propondo a alteração da referida Lei sob o fundamento de que “o texto aprovado pelo Congresso Nacional contém algumas imprecisões técnicas que podem levar a uma interpretação equivocada de seu conteúdo e causar insegurança sobre a aplicação das medidas previstas”. Por tal motivo, foi apresentado pelo Executivo o PL 6022/2013, de 6 de outubro de 2013, propondo alterações no art. 2º e no

art. 3º, IV da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013. Também foram apresentados três (3) outros projetos de Lei em relação à Lei nº 12.845/2013, dois dos quais por sua revogação total, o PL 6033/2013 e o PL 6055/2013, e um deles o PL 6061/2013, propondo ampla alteração (dos arts. 1º, 2º, 3º, III e supressão dos incisos IV e VII, do art. 3º). Ocorre que apesar de não haver texto expresso nesse sentido, diante da imprecisão terminológica de diversos dispositivos da Lei em questão e da normatização infralegal existente, há o fundado receio de que possam vir a ser considerados obrigatórios para profissionais e hospitais do SUS a aplicação de medicamentos e ou procedimentos abortivos, como é o caso, por exemplo, da chamada “pílula do dia seguinte”, que tem como um de seus efeitos impedir o desenvolvimento do embrião em seus primeiros dias de vida, impedindo sua implantação no útero materno e levando-o à morte. Neste sentido, A aplicação de substância ou pílula sem a comprovação da gravidez não só representa uma violência contra a mulher como objetiva o aborto na fase inicial da vida humana.

Uma relação sexual realizada em período não fértil da mulher não leva a uma gravidez e a pílula do dia seguinte administrada sem prévia comprovação da gravidez poderá levar a um aborto na fase inicial da vida.

A decisão pelo aborto, de gravidez em decorrência do estupro, situação que já é prevista em nossa legislação penal, caberá a mulher para isso deverá ser informada sobre os procedimentos a serem realizados para que tome uma decisão devidamente informada. Também ela poderá optar pela adoção no caso a equipe de assistente social deverá aventar essa hipótese.

**Deputado Henrique Afonso
PV/AC**